



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: C.H.M.C.S.

IMPETRANTE: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ – PA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0015201-12.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO SE APLICA. – AUSÊNCIA DE AUDIENCIA DE CUSTODIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO SE MOSTRA COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

Analisando cuidadosamente a decisão que decretou a medida extrema do acusado, verifico que o juízo monocrático fundamentou adequadamente, a necessidade da segregação cautelar do paciente com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não há também que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública. Sabe-se que a ausência de audiência de custódia é incapaz de macular a prisão do paciente, uma vez que se trata de mera irregularidade, sobretudo os demais direitos do acautelado foram garantidos e já tendo sido a prisão preventiva decretada.

Condições pessoais favoráveis nos termos da súmula 08 do TJE/PA, "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

4. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ, para lhe denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém, 30 de janeiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: C.H.M.C.S.

IMPETRANTE: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ – PA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0015201-12.2016.8.14.0000

C.H.M.C.S., por meio do advogado Ulisses Viana da Silva de Matos Maia, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c artigo 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Narra o impetrante, que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 15 de novembro de 2016, por ter supostamente praticado o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, CP, contra a vítima M. R. S., menor de 14 (quatorze) anos na época dos fatos.

Afirma que a magistrada plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva e que foi requerida a revogação da custódia decretada, sendo indeferida pelo Juízo a quo, contudo aduz que a decisão não fundamentou de maneira concreta e efetiva os motivos pelos quais se fazem necessária a manutenção da segregação do paciente, face a inexistência dos requisitos do artigo 312 do CPP, limitando-se apenas a apontar a gravidade abstrata do delito.

Requeru a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente decretada, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão e a inexistência dos requisitos legais dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal ou alternativamente pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas, até mesmo com fiança

Alega ausência da audiência de custódia.



A concessão de liminar em Habeas Corpus, se impõe quando o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente estiver indiscutivelmente delineado na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham.

Os autos foram distribuídos a esta Desembargadora que indeferiu a liminar pleiteada, e solicitou informações a autoridade tida como coatora e posterior remessa ao custos legis. Às fls. 47/48 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

É o relatório.

**VOTO:**

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante cinge-se na falta de fundamentação para ordem de prisão preventiva.

Não assiste razão ao paciente.

Nos termos das informações prestadas pelo juízo singular, ao paciente foi imputada a prática do delito tipificado no artigo 217-A do CPB, tendo, posteriormente, a prisão sido convertida em preventiva por força de indícios suficientes da autoria e a presença do fumus comissi delicti, portanto, demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

A decisão restou motivada nos seguintes termos:

(...) Deve ser lembrado que o crime em tese, praticado é apenado em reclusão, portanto, extrema necessidade da medida acauteladora para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e como já exposta, para aplicação da lei penal, ISTO POSTO, nos termos do art. 310, 312 e 313 do CPP, **CONVERTO A PRISÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE CARLOS HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO SOBRINHO (...).**

Analisando cuidadosamente a decisão que decretou a medida extrema, verifico que o juízo monocrático fundamentou adequadamente a necessidade da segregação cautelar do paciente com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, quando o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, verificou a existência de provas de materialidade e indícios de autoria e a necessidade da custódia cautelar por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para se assegurar o cumprimento da lei penal.

Ademais, não há também que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária, como já fundamentado, anteriormente. Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o**



contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus ° 348.441 - MS (2016/0027409-0) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Data da Publicação: 31/05/2016). Grifo nosso.

Sabe-se que a realização desse ato jurídico é incapaz de macular a prisão do paciente, uma vez que se trata de mera irregularidade, sobretudo os demais direitos do acautelado foram garantidos e já tendo sido a prisão preventiva decretada.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PACIENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA E QUE CONFESSOU A PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSENCIA DE AUDIENCIA DE CUSTODIA. REJEIÇÃO.** A Constituição Federal em seu Art. 5º, LXII, determina apenas a imediata comunicação da prisão à autoridade judicial. A não realização da audiência de custódia, prevista nas convenções citadas pelo impetrante, das quais o Brasil é signatário, não possui condão de tornar ilegal a prisão do paciente. (...)  
**ORDEM DENEGADA.**

(HABEAS CORPUS N° 70065406936, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça RS, Relator: Genacélia da Silva Alberton, julgado em 08/07/2015).

No que tange as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, é entendimento sumulado deste E. Tribunal de Justiça do Estado que não são suficientes para elidir o decreto de prisão preventiva quando a necessidade desta se mostrar patente.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora